

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1276/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1276/1995 DE 14/11/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

Dispoe sobre Foruns Regionais de Debate Popular, e
dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:33:09

00000013557-75



ARQUIVADO EM 07/03/96

CHEFE DE ASSESSORIA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

218

Folha n.º	de proc.
1276	do 19 95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE 14 NOV 1995

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-1276/1995

Dispõe sobre Fóruns Regionais
de Debate Popular, e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESENTE

Art. 1º - Ficam criados Fóruns Regionais de Debate Popular, em quantidade equivalente ao número de regiões administrativas do Município, com a finalidade de congregar cidadãos da comunidade para, especialmente:

- I - discutir necessidades e outros assuntos pertinentes ao cotidiano da população;
- II - deliberar sobre a atuação do Poder Público;
- III - desenvolver e encaminhar solicitações e projetos de iniciativa popular; e
- IV - remeter aos Tribunais de Contas e Casas Legislativas, se cabíveis e devidamente fundamentadas, denúncias sobre irregularidades cometidas por setores da Administração Pública.

Art. 2º - Os Fóruns serão compostos de :

- I - três representantes democraticamente indicados pelas Sociedades Amigos de Bairro e demais entidades comunitárias de cada região, um dos quais funcionará como Coordenador de Atividades;
- II - três representantes da imprensa local, democraticamente indicados pelos veículos que cobrem cada região;
- III - um representante distrital da Ordem dos Advogados do Brasil, convidado;
- IV - um membro de cada Secretaria Municipal, designado pelo titular da Pasta, em caráter consultivo;
- V - um membro de cada Administração Regional, designado pelo respectivo Administrador Regional, em caráter consultivo;
- VI - um membro da Câmara Municipal; e
- VII - outros que venham a ser apontados pela maioria absoluta dos membros elencados neste artigo.

SEÇÃO DE REVISÃO

14 NOV 1995

-DT. 10-

21

200-10-1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-

cado(s) sob n.º 223 e folhas 3 ao sob

n.º 4 / 21 / 11 93

Parágrafo único - Os membros referidos nos incisos IV, V e VI serão designados em dez dias, contados da regulamentação desta lei.

Art.3º - As reuniões dos membros dos Fóruns dar-se-ão em dependências das Administrações Regionais, em datas e horários previamente apazados com os Administradores Regionais.

Art.4º- Toda solicitação de informação será respondida pelos órgãos da Administração Municipal em prazo máximo de trinta dias a contar do ingresso pelo Coordenador do Fórum interessado.

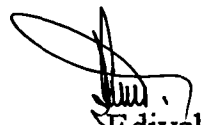
Art.5º- Toda denúncia encaminhada à Mesa da Câmara Municipal será apreciada e, se instruída por fortes indícios de irregularidades, ensejará imediata instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 6º- O Executivo regulamentará a matéria em sessenta dias.

Art.7º- As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1995.


Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente



Folha n.º	3	de pcc.
n.º	1276	do 1º 95

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço dispõe sobre criação de Fóruns Regionais de Debate Popular, tantos quantas forem as regiões administrativas do Município, com a finalidade de congregar cidadãos da comunidade para, especialmente, discutir necessidades locais, deliberar sobre a atuação do Poder Público, desenvolver e encaminhar projetos de iniciativa popular e remeter às Casas de Leis e aos Tribunais de Contas denúncias sobre irregularidades cometidas por setores da Administração Pública.

A iniciativa encontra amparo no artigo 13, incisos I, II e XVIII, da Lei Orgânica do Município, respeitando-se ainda, no âmbito legal: o artigo 5º, IV, da CF, que consagra a livre manifestação do pensamento; o artigo 74, § 2º, da CF, o artigo 35, § 2º, da CE, e o artigo 11 da LOM, segundo os quais qualquer cidadão ou associação é parte legítima para denunciar irregularidades; o artigo 61, § 2º, da CF, o artigo 24, da CE, e o artigo 5º, § 1º, da LOM, que dão abertura a projetos de iniciativa popular.

Trata-se de mera formalização do exercício da cidadania no Município, mediante a organização de núcleos de debate compostos por membros representativos da comunidade. Não pode faltar, como jamais faltou, a participação e a cooperação dos órgãos públicos, a quem compete fornecer com presteza as informações que lhes forem solicitadas. Está reconhecida, principalmente, a capacidade dos Fóruns para averiguar e consolidar denúncias que, encaminhadas à Mesa da Câmara Municipal e dotadas de razão mínima, propiciarão imediata instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

O teor da propositura vem ao encontro das aspirações do Poder Público, de dar transparência a todo ato oficial.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.

107



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 1276 de 19. 95 20. 11. 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 20-11-95

MARIA CÂNDIDA AROCHA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

21 / 11 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/95 às 17h00

Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do livro	
n.º	1276	de 19	95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/12/95


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2077/1995

17 - RELCOM
17-0012/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1276/95.

Folha n.º 1276 do pro.
n.º 1276 de 19 95

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, visa criar Fóruns Regionais de Debate Popular, em número equivalente ao de regiões administrativas do Município.

Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. O art.3º da propositura destina as dependências das Administrações Regionais para o funcionamento dos Fóruns, invadindo a iniciativa privativa do Prefeito das leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições das Secretarias Municipais, prevista nos arts. 37, §2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município. A seguir, o art.4º do projeto, concede aos órgãos da Administração Municipal o prazo de trinta dias, no máximo, para responder à solicitação de informação enviada pelo Coordenador do Fórum interessado, prazo esse que é um privilégio do Poder Legislativo do Município, conforme o art.82, §1º da Lei Orgânica do Município. A Câmara Municipal pode criar Conselhos e Comissões, como está previsto no artigo 13, XVIII, da LOM, mas esses Conselhos e Comissões não farão parte do Poder Legislativo, e por isso o privilégio do art.82, §1º, da LOM não pode ser estendido a eles. Finalmente, o art.5º do projeto contém uma disposição que contraria o art.33 da LOM, o qual determina que as Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, e aprovado por maioria absoluta. A simples disposição de lei ordinária não pode prever forma diversa e automática de instalação de CPI. Por todos esses motivos, o parecer é

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/12/95

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13/12 1995
pagina 448, col. 3a/1a
conferido: Antonieta

A A. T. M.

Em, ____/____/____

P/ **ENILKA ANDRÉ**
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 060 / 96 ATM

São Paulo, 12 de Fevereiro de 1996

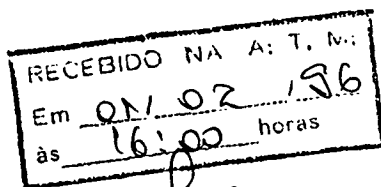
Folha n.º 07 do proc.
n.º _____ de 1996
[Signature]

Ao nobre Vereador:

EDIVALDO ESTIMA

O PL-1276/96, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



[Signature]
sbc

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Acessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Vereador Edivaldo ESTIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. 08

do processo nº. 01-1276 de 19 95 (a) PMB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/03/96

U
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c' 08 fls.

Arquivo em 07/03/96

O Func. U

VIVIANE FERREIRA RO
Assistente Técnico de Direção I

01049 000 000 000

Transferir o presente processo devendo

Transferir o presente processo devendo

Transferir o presente processo devendo

1. IDENTIFICAÇÃO

2. OBJETIVO

3. FUNDAMENTAÇÃO

4. CONCLUSÃO

5. ASSINATURA

6. RUBRICADO

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....